



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.062 - MA (2019/0257304-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **IVALDO COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : **IVALDO COSTA DA SILVA - MA017838**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
PACIENTE : **LINDALVA TITO RAMOS (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA C/C TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados à paciente, integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na região de Imperatriz, atuando como conselheira do filho que seria o coordenador do grupo criminoso, bem como sendo a responsável pelo armazenamento e venda das drogas, comercializando entorpecentes diretamente em sua residência, com envolvimento de sua família.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato da agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, isso porque, conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. No presente caso, o processo vem seguindo marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu em razão das peculiaridades inerentes ao mesmo, iniciado em outra Comarca, aliado ao número de envolvidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05 (cinco), com necessidade de expedição de carta precatória e demora dos próprios acusados em responder as intimações judiciais.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.062 - MA (2019/0257304-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : IVALDO COSTA DA SILVA - MA017838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LINDALVA TITO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LINDALVA TITO RAMOS** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei nº 12.850/13 e 33 e 35, da Lei 11.343 de 2006.

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese "ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 5).

Aduz excesso de prazo para formação da culpa diante do transcurso de "mais 360 (trezentos e sessenta) DIAS desde seu encarceramento e ainda não houve o encerramento da instrução criminal, restando caracterizado o Constrangimento Ilegal" (e-STJ, fl. 7).

Pontuando ainda condições pessoais favoráveis como primariedade, "residência fixa, trabalho lícito, não oferecendo qualquer risco a instrução processual" (e-STJ, fl. 4).

Pleiteia a revogação da custódia provisória ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 530.062 - MA (2019/0257304-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : IVALDO COSTA DA SILVA - MA017838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LINDALVA TITO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA C/C TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados à paciente, integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na região de Imperatriz, atuando como conselheira do filho que seria o coordenador do grupo criminoso, bem como sendo a responsável pelo armazenamento e venda das drogas, comercializando entorpecentes diretamente em sua residência, com envolvimento de sua família.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato da agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

6. Os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, isso porque, conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015).

7. No presente caso, o processo vem seguindo marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu em razão das peculiaridades inerentes ao mesmo, iniciado em outra Comarca, aliado ao número de envolvidos, 05 (cinco), com necessidade de expedição de carta precatória e demora dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios acusados em responder as intimações judiciais.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A segregação cautelar foi decretada, pelos seguintes fundamentos:

"Analisando detidamente os autos, verifica-se que FRANCIEL TITO RAMOS é o responsável pela coordenação do grupo criminoso, que mesmo recluso no Presídio do Itamar Guará (Penitenciária Regional), em Impetratriz/MA, comanda de forma efetiva as atividades criminosas do grupo, notadamente na prática de tráfico de entorpecentes, conforme demonstrado no relatório de transcrições referentes ao alvo Franciel Tito Ramos, fls. 23/37.

Francisdalvo Tito Ramos, atua como braço direito de seu irmão Franciel, uma vez que este se encontra preso, atua na venda, no recebimento e armazenamento dos entorpecentes.

Restou demonstrado nos autos, que Francisdalvo possui mais de um endereço, sendo que reside em uma casa e aluga uma outra, a qual utiliza para o comércio e uma terceira, utilizada apenas para a guarda de drogas em maior quantidade, todavia, ainda não localizada o endereço desta.

Quanto à representada Lindalva Tito Ramos, além de atuar como uma conselheira do filho, comercializa entorpecentes diretamente em sua residência. Tudo isto, demonstrado nos relatórios acostados aos autos, que resultou na prisão em flagrante de Janileide, ao ser abordada com uma mala com aproximadamente 12 kg de maconha.

Não se pode olvidar, conforme consta do petítório da autoridade policial, que o próprio representado, que estamos diante de um grupo de criminosos altamente perigosos, com *animus* associativo, a fim de praticar tráfico de entorpecentes, de forma reiterada e estabilidade de vínculo" (e-STJ, fl. 14, grifou-se).

Extrai-se do acórdão impugnado:

"Constata-se, através das informações prestadas pelo Juízo e também em consulta ao sistema Jurisconsult, que o processo tem obedecido o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso normal e dentro de um prazo razoável, em razão das peculiaridades inerentes ao mesmo, iniciado em outra Comarca, aliado ao número de envolvidos, 05 (cinco), com necessidade de expedição de Carta Precatória e demora dos próprios acusados em responder as intimações judiciais.

Assim, embora reconheça um lapso temporal significativo, não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo, principalmente se a prisão preventiva está devidamente calcada em dados concretos dos autos, observando-se o que não houve desídia atribuída ao judiciário, mas sim, à complexidade da causa, que fora iniciada em Imperatriz/MA, onde declinada a competência e remetido o feito a Vara especializada, que recebeu o mesmo, apenas em 14/01/2019, tomando-se, a partir daí, as providências necessárias ao andamento do feito.

Por outro lado, quanto a tese de ausência dos requisitos e fundamentos para manutenção do ergástulo, e embora não tenha o impetrante, procedido a juntada de cópia da decisão, extrai-se da movimentação relativa ao pedido de revogação da preventiva, que a decisão de indeferimento proferida em 12/03/2019, e que é o título válido a manter o ergástulo, está publicada nos autos (Proc. 526/2019), justificando-se, nos seguintes termos:

"(...) a requerente é apontada pelo douto representante do Ministério Público como integrante de uma organização criminosa, voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo aquela que trabalha como braço de Franciel, coordenador do grupo criminoso, e Francisdalvo, responsável pelo armazenamento e venda das drogas, e que Lindalva atua como uma espécie de conselheira para seus filhos, além de comercializar entorpecentes diretamente em sua residência. As conversas dão a entender que sua filha Ana Carolina Tito Ramos e seu genro Lúcio Flávio da Conceição trabalham em conjunto com Lindalva. Dessa forma, no caso sub examine, fica clara a necessidade e urgência dos seus ergástulos, consubstanciada na garantia da ordem pública, havendo bons indícios de autoria, sendo inadequada e insuficiente a imposição de outras medidas cautelares diferentes, pois ainda estão latentes os requisitos autorizadores das prisões cautelares. Na esteira desse entendimento, é imprescindível assegurar a credibilidade do Poder Judiciário, no sentido de adotar tempestivamente medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade da persecução criminal, a fim de manter a ordem pública. (...) Quanto ao alegado excesso de prazo do ergástulo cautelar da requerente, há muito a Jurisprudência abandonou o entendimento de fixação de prazos determinados para o término da instrução, capitaneando hodiernamente a ideia de que cada instrução deve ser analisada à luz da sua peculiaridade, a fim de que se constate o excesso de prazo no caso concreto. (...) Dessa forma, no caso sub examine, não obstante a complexidade do feito, verifica-se a regularidade do trâmite processual, inclusive, já tendo sido a denúncia recebida na mesma data deste *decisum*, e determinada a citação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresentarem Defesa Escrita, não havendo que se falar em qualquer desídia do Poder Judiciário. Nesse sentido, não vislumbro constrangimento por excesso de prazo, uma vez que a manutenção da prisão preventiva está devidamente calcada em dados concretos dos autos, observando-se o regular trâmite processual, sem que haja algum retardo na entrega da prestação jurisdicional por desídia do Poder Judiciário, correndo, no entanto, o adequado andamento da instrução, que tem observado, em virtude da complexidade da causa, até porque se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu início em Imperatriz/MA, onde foi declinada a competência e remetido o feito a esta Unidade Jurisdicional. Ademais, mister se levar em consideração que os prazos para a conclusão da instrução criminal são peremptórios, não tendo as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. Diante do Exposto e que mais dos autos consta, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e a ausência de excesso de prazo, DENEGO, DE ACORDO COM O PARECER DO MPE, O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA da acusada LINDALVA TITO RAMOS, pois a ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram o referido decreto, fundamentado nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal e ausência de excesso de prazo. Ciência ao MPE, bem como ao advogado da requerente. Após, archive-se, com baixa. São Luís, 12 de março de 2019. FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa. Resp: 1439728(...) "

Portanto, verifica-se, pela leitura da referida decisão, que a prisão em preventiva da paciente encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada pela gravidade em concreta dos crimes quando constatado que a mesma é integrante de Organização Criminosa, com família envolvida (filha e genro), utilizando sua própria residência como ponto de venda de drogas. Materialidade e indícios suficientes a apontarem a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP" (e-STJ, fl. 30).

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes imputados à paciente, integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na região de Imperatriz, atuando como conselheira do filho que seria o coordenador do grupo criminoso, bem como sendo a responsável pelo armazenamento e venda das drogas, comercializando entorpecentes diretamente em sua residência, com envolvimento de sua família.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Quanto ao aventado excesso de prazo, tem-se que, apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

[...]

5. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 80.701/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

Como se vê, o processo vem seguindo marcha regular. Eventual retardo no término da instrução processual se deveu "em razão das peculiaridades inerentes ao mesmo, iniciado em outra Comarca, aliado ao número de envolvidos, 05 (cinco), com necessidade de expedição de Carta Precatória e demora dos próprios acusados em responder as intimações judiciais".

Ademais, reportou o Juízo de Primeira Instância que eventual atraso na prestação jurisdicional decorre de ato da própria defesa da paciente, que, "embora devidamente citada desde o dia 29.05.2019, até a presente data não apresentou defesa escrita em favor desta, retardando, assim, a marcha processual" (e-STJ, fl. 118).

Entendo que os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário, isso porque, conforme orientação pacificada nesta Quinta Turma, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0257304-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 530.062 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08058490320198100000 26796720188100040 39865620188100040 8058490320198100000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : IVALDO COSTA DA SILVA - MA017838
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LINDALVA TITO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.